



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : M S M Industrial Ltda
ENDEREÇO : Br 364, S/N, Distrito Industrial, Porto Velho - RO
PAT Nº : 20212800100014
DATA DA AUTUAÇÃO : 01/04/2021
CAD/CNPJ : 05.394.853/0002-50
CAD/ICMS : 96.397-6

DECISÃO Nº 2021.08.16.01.0061/UJ/TATE/SEFIN

1. Não comprovação da exportação 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, não comprovou exportações realizadas para a Bolívia. Em razão dessa irregularidade foi lançado o ICMS devido e aplicado a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 3, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	24.062,99
Multa de 90% - Valor do imposto	35.897,00
Juros	27.513,10
Correção Monetária	15.822,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	103.295,71

A intimação do Auto Original foi realizada em 05/04/2018 (fls. 02) e do Auto Aditado, em 08/04/2021 (fls. 1-A), ambas de forma pessoal, nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva no Auto Original, e apesar de intimada não apresentou defesa para o Aditamento.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em preliminar, alega violação do princípio da irretroatividade porque a multa aplicada está prevista no art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 3, com redação dada pela Lei 3.756/15, com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2015, data de sua publicação, como a autuação se refere ao ano de 2015, logo, os fatos geradores ocorreram antes da entrada em vigor do dispositivo indicado na penalidade, justifica seus argumentos citando artigos da Constituição (art. 150), do CTN (art. 144), e da Lei 688/96 (art. 105). No mérito, alega que para diversas notas ocorreu a exportação, junta os comprovantes, alega, ainda, que algumas operações se tratavam de simples faturamento não se efetivando a operação, devendo ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

excluídas da autuação, junta cópias dos documentos fiscais. Ao final, requer que, seja acatada as razões de defesa e o Auto de Infração julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de comprovar exportações realizadas para a Bolívia. Para apuração do valor do lançamento, a Autoridade Fiscal juntou planilha que demonstra o cálculo do crédito tributário (fls. 238) e para comprovar a infração elaborou uma planilha contendo os documentos fiscais, que não foi comprovada a exportação (fls. 239 a 241).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pelo autuado, após a exclusão das notas fiscais que se comprovou a exportação e das operações de simples faturamento, para os demais documentos que compuseram o Aditamento, restou comprovado e incontroverso que não houve a comprovação da exportação.

Apesar de a empresa, mesmo notificada, não ter apresentado defesa para o aditamento, serão analisadas as alegações feitas no Auto Original.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, de fato, consoante os dispositivos citados o lançamento é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, CTN). Contudo, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o que se deu nesse caso, pois, na data dos fatos, a penalidade prevista era de 150% do valor do imposto (art. 77, IV, “e”, Lei 688/96) e a aplicada foi de 90% (art. 77, VII, “b”, item 3, Lei 688/96).

Com relação ao mérito, em razão de na defesa apresentada pela autuada conter uma relação de Notas Fiscais que foram exportadas, juntando comprovante de exportação (fls. 85 a 154) e Notas Fiscais de simples faturamento (fls. 155 a 205), o presente PAT foi encaminhado à 1ª DRRE para que o Autuante realizasse os seguintes procedimentos: excluir do lançamento realizado as Notas Fiscais em que foi comprovada a exportação; analisar e excluir Notas Fiscais que não se tratou de exportação efetivada, mas sim de simples faturamento e após realizar os procedimentos dos itens anteriores, recalcular o crédito tributário lançado.

A Autoridade Fiscal atendendo o despacho excluiu as exportações comprovadas na defesa e também retirou do lançamento as operações de simples faturamento. Além disso, aditou o Auto de Infração e notificou a empresa em 08/04/2021 (fls. 1-A), que se manteve inerte, sem apresentar defesa para o Aditamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diante do exposto, como o crédito tributário lançado está corretamente calculado e restou comprovada a infração – a falta de comprovação da exportação, sendo a multa aplicada a prevista na lei para essa situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 103.295,71** devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA ***587**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA